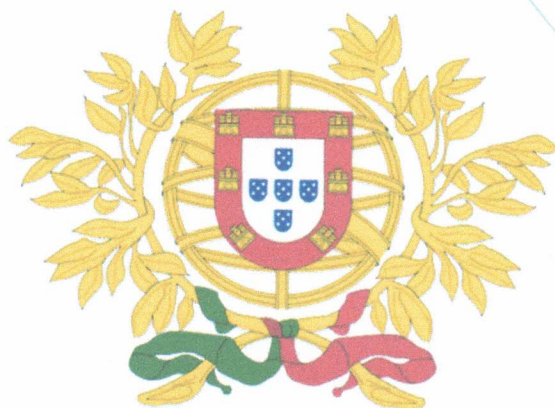




**União das Freguesias de Macieira da Lixa e
Caramos**

Município de Felgueiras

**Ata nº 40
Anexos**



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

DILIGÊNCIAS COM A C.M.F – SOLICITAÇÕES DIVERSAS DA UNIÃO

DATA	Nº OFÍCIO	ASSUNTO	ESTADO
------	-----------	---------	--------

11.10.2016	62/2016	. Colocação de Placas de Toponímia (Rua da Eira e Rua das Uveiras – Caramos)	Aguarda Execução da C.M.F
11.10.2016	61/2016	. Melhoramento de Itinerários Municipais.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	60/2016	. Reposição de vários paralelos na Rua de Santa Marta em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	58/2016	. Ponto de Situação de várias diligências.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	57/2016	. Poda de Árvores na Rua do Mosteiro e na Rua de Santa Marta em Caramos	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2016	56/2016	. Intervenções no Campo de Jogos de Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
13.09.2016	53/2016	. Reforço da Reparação da grade de proteção no Centro Escolar de Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
07.09.2016	52/2016	. Pavimentação da Rua da Taipa em Caramos	Aguarda Execução da C.M.F
17.08.2016	47/2016	. Reparação do Sistema de Rega no Centro Escolar de Caramos e Loteamento de Mona.	Aguarda Execução da C.M.F
08.08.2016	E-mail	. Substituição de um espelho na Rua de São Martinho em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
24.06.2016	43/2016	. Fornecimento de Paralelo.	Aguarda Execução da C.M.F
04.05.2016	35/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

26.04.2016	29/2016	. Colocação de Sinal de Estrada sem saída na Rua de Lamesinhos em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
14.04.2016	28/2016	. Manutenção do Campo de Jogos de Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
22.02.2016	22/2016	. Colocação de Sinal de trânsito no Adro da Igreja em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
05.02.2016	18/2016	. Talude e Pavimento da Rua de Vila Nova em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
01.02.2016	14/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F
01.02.2016	12/2016	. Solicitações da União	Aguarda Execução da C.M.F
21.01.2016	09/2016	. Condução de águas pluviais em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
21.01.2016	08/2016	. Reposição de duas grelhas de condutas de águas pluviais em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
15.01.2016	05/2016	. Humidade e Infiltrações no Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
05.01.2016	01/2016	. Recolocação de grelhas de condutas de águas pluviais.	Aguarda Execução da C.M.F
23.11.2015	68/2015	. Colocação de Rails na Rua das Penas em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
17.11.2015	67/2015	. Parede do Refeitório do Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
17.11.2015	66/2015	. Avaria no Ar Condicionado do refeitório do Centro Escolar de Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
16.11.2015	65/2015	. Colocação de Rails na Rua de Felgueiras em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
07.10.2015	59/2015	. Ecoponto e Condutas de águas pluviais	Aguarda Execução da C.M.F
		. Requisição do serviço de	



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

31.08.2015	49/2015	uma máquina da autarquia para realização de limpeza e remoção de terras junto ao Rio Borbela	Aguarda Execução da C.M.F
01.07.2015	40/2015	. Colocação de uma conduta de águas pluviais na Rua da Azenha em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	37/2015	. Diversos assuntos pendentes tratados com o Dr. Paulo Rebelo	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	36/2015	. Alargamento da Rua das Hortas em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
23.06.2015	39/2015	Ponto de situação de diversas diligências pendentes: . Problemática das águas pluviais na Rua da Taipa em Caramos; . Situação da Titularidade do Campo de Jogos de Macieira da Lixa;	Aguarda Execução da C.M.F
19.06.2015	35/2015	. Sinalização informativa do Centro Escolar e da Casa Mortuária em Macieira da Lixa	Aguarda Execução da C.M.F
22.05.2016	29/2015	Ponto de Situação: . Análise à água dos fontanários;	Aguarda Execução da C.M.F
19.02.2015	11/2015	. Diversos assuntos tratados com o Vereador João Sousa.	Aguarda Execução da C.M.F
11.02.2015	08/2015	. Diversos assuntos tratados com o Dr. Paulo Rebelo.	Aguarda Execução da C.M.F
18.12.2014	135/2014	. Requisição de um Trator para limpeza de bermas	Aguarda Execução da C.M.F
17.10.2014	E-mail	. Reparação da Rua da Taipa em Caramos e o encaminhamento das águas pluviais	Realizada Parcialmente
24.09.2014	103/2014	. Reparação do piso da Rua das Uveiras e Rua da Taipa em Caramos.	Executada Parcialmente



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

04.07.2014	84/2014	. Recolocação do sinal de Stop na Rua D'Além, em Macieira da Lixa.	Resposta Negativa da C.M.F
24.04.2014	53/2014	. Resolução da problemática das águas pluviais, que originaram uma vala com mais de 1m de profundidade, na Rua da Taipa em Caramos.	Aguarda Execução da C.M.F
08.04.2014	49/2014	. Requalificação dos caminhos florestais no Seixoso e nomeadamente o caminho da Azenha, Alto das Passarias e Pençais, em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
08.04.2014	49/2014	. Requalificação do piso em saibro dos seguintes itinerários em Macieira da Lixa: - Rua da Trubisqueira; - Rua da Maçorra de Baixo; - Rua da Salgada; - Rua da Portela	Aguarda Execução da C.M.F
11.03.2014	35/2014	. Diversos assuntos na Rua Dom Gonçalo Mendes em Caramos.	Executada parcialmente. Talude retificado pela União
24.02.2014	30/2014	. Fornecimento de materiais para construção de condutas de águas pluviais em itinerários municipais desta União.	Aguarda Execução da C.M.F
03.02.2014	21/2014	. Colocação de paralelo em parte da Rua Crestins de Baixo (I.L.M) em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
02.12.2013	33/2013	. Colocação de um sinal de estrada sem saída na Vieia de Cimo de Vila em Caramos.	Resposta Negativa da C.M.F
12.11.2013	14/2013	. Colocação de um sinal de estrada sem saída na Calçada do Paço em Macieira da Lixa	Resposta Negativa da C.M.F
	E-mail	. Alargamento na Rua das Hortas em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos

06.03.2013	E-mail	. Reforço de Ecopontos e Contentores na Rua da Maçorra de Baixo, Travessa de Vila Nova, Rua dos Caritês e Rua Costeira de Pereirinha em Macieira da Lixa.	Aguarda Execução da C.M.F
------------	--------	---	--



plh

Ordem do dia

Ata nº 40
12.10.2016

Despacho

Considerando que:

A abertura do procedimento por ajuste direto para a execução da empreitada "I Fase da Construção do Parque de Lazer de Macieira da Lixa - 006/16", à empresa **Constromalix Construções Lda.** à qual este procedimento cumpriu todos as disposições legais descritas no CCP.

- Determino:

Aprovar a proposta com a decisão de adjudicação da empreitada à V/ empresa em epígrafe, pelo valor de **€ 26.800,00** (Vinte se Seis Mil e Oitocentos Euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Assim, fica V. Exa. notificado, em conformidade com o respetivo despacho para:

- a) No prazo máximo de 5 dias, apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 126º do CCP.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

O presidente da União

(Marco César Teixeira da Silva)

Parecer Prévio

Despesa devidamente cabimentada no nosso orçamento, com fundos disponíveis, conforme o artigo nº 13 do Decreto-Lei nº 155/92.

Despesa Autorizada

(22º Decreto-Lei nº 155/92)

Tesoureira da União

(Drª Liliana Patrícia Pires da Cunha)



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

Ordem do dia

Ata nº 40
12.10.2016

Despacho

Considerando que:

A abertura do procedimento por ajuste direto para a execução da empreitada "Pavimentação da Rua 1º de Maio", à empresa **José Faria & Ferreira Lda.** à qual este procedimento cumpriu todos as disposições legais descritas no CCP.

- Determino:

Aprovar a proposta com a decisão de adjudicação da empreitada à V/ empresa em epígrafe, pelo valor de **€ 6.593.00** (Seis Mil e Quinhentos e Noventa e Três Euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Assim, fica V. Exa. notificado, em conformidade com o respetivo despacho para:

- a) No prazo máximo de 5 dias, apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 126º do CCP.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

O presidente da União

(Marco César Teixeira da Silva)

Parecer Prévio

Despesa devidamente cabimentada no nosso orçamento, com fundos disponíveis, conforme o artigo nº 13 do Decreto-Lei nº 155/92.

Despesa Autorizada

(22º Decreto-Lei nº 155/92)

Tesoureira da União
(Drª Liliana Patrícia Pires da Cunha)



Contacte-nos

andidaturas Disponíveis:

Exportar Excel

Limpar

Pesquisar

Código Concurso	Designação da Operação	Código Universal *	Estado	Aprovado			Pedidos Pagamento Apresentados [1]		Pedidos Pagamento Validados				Pedidos Pagamento a Aguardar Validação		Apoio Pago [3]		Apoio Validado por Pagar [2]
				Custo Total (€)	Elegível (€)	Apoio (€)	Custo Total (€)	Custo Total (€)	Elegível (€)	Não Elegível (€)	Apoio (€) [3]	Custo Total (€)	Total (€)	Adiantamentos por Justificar (€)			
NORTE-50-2016-12	Aproximar - Promoção das TIC na União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos	NORTE-09-0550-FEDER-000025	Submetida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Acesso
POISE-36-2015-20	Formação de públicos estratégicos	POISE-03-4436-FSE-000428	Submetida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Acesso

2 registos listados.

- Código temporário no caso de candidaturas em preenchimento
-) Reembolsos, Regularização Adiantamento, Regularização adiantamento contra-fatura, Saldo final, Estorno
- 2) Diferença entre o Apoio dos Pedidos de Pagamento Validados e o Apoio Pago excluindo os adiantamentos por justificar
- 3) Não inclui a contrapartida pública nacional, mesmo quando paga em simultâneo com o apoio fundo



Tribunal da Relação do Porto
2ª Secção

Campo Mártires da Pátria - 4099-012 Porto
Telef: 222092600 Fax: 222000715 Mail: porto.tr@tribunais.org.pt

200460-10089690



R E O 3 1 2 1 6 0 4 1 P T

Exmo(a). Senhor(a)
Dr(a). Nuno Bragança da Cunha
R. Dr. Manuel Faria e Sousa, 1123 - 1ª Esq. Fle.
4610-178 Felgueiras

P r o c e s s o : 889/12.0TBFLG.P1	Apelação - 2ª	N/Referência: 9889603 Data: 29-09-2016
Extraída dos autos de Ação de Processo Sumário, nº 889/12.0TBFLG do Felgueiras - Tribunal Judicial (Extinto) - 2ª Juízo		
Recorrido: União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos		
Recorrente: Álvaro Fernandes da Silva e outro(s)...		

Assunto: Acórdão

Fica V. Ex.ª notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do acórdão de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

Teresa Matos

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS	
Entrada: 29/10/2016	
Despacho: ☐ Urgente ☒ P/conhecimento	
☒ Secretário(a)	☒ Tesoureiro(a)
☒ GA Macieira	☐ GA Caramos
☒ à reunião executivo ☐ Presidente Assembleia	
Obs: 1 - J.C.	
2 - P.C. de	

Ex.º Executivo
43 - A. R. A. de Executivo
4 - A. R. O. R.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Apelação nº 889/12.0TBFLG.P1

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

União de Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos, com sede na rua das Pereiras, daquela freguesia, Felgueiras, veio propor a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra Álvaro Fernandes da Silva e mulher Rita Fonseca Teixeira, residentes na rua das Veigas, n.º 120, Macieira da Lixa, 4615-401 Felgueiras, pedindo que o Tribunal reconheça e declare que a Autora é titular do direito de propriedade do prédio identificado no artigo 1.º da petição inicial e do qual faz parte integrante a parcela identificada no artigo 21.º da petição inicial; condenar os Réus a absterem-se da prática de qualquer ato que coloque em causa o direito de propriedade da Autora e; condenar os Réus a indemnizar a Autora, na quantia de € 500,00 pelo abate dos eucaliptos existentes na parte direita do prédio identificado nos autos e mais propriamente na parcela identificada no artigo 21.º da petição inicial.

Alega para tanto que é dona e legítima proprietária de um prédio rústico, denominado Maninho, com cerca de 3.313,00 m², sito naquela freguesia, no lugar de Pençaia da comarca de Felgueiras, confrontando a norte com os Réus; a nascente com Tapada do Olheirinho; a sul com João Lopes de Lemos e a poente com caminho inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 1005.º; tal prédio adveio à posse e propriedade da Autora desde tempos imemoriais, há mais de 100 ou 200 anos; com efeito, há mais de 100 200 anos a Autora vem fruindo, quer por si, quer pelos seus ante possuidores, todas as utilidades respeitantes ao prédio e cumprindo com os deveres inerentes ao seu direito de propriedade: procede à limpeza do terreno, prevenindo-o de incêndios e suporta os respectivos custos; cortava árvores para as utilizar nas festas; cortava árvores para fornecer às escolas, como combustível das salamandras; para aquecimento; procedeu à sua inscrição no respectivo serviço de finanças; abriu, há cerca de 10 anos, um caminho florestal a meio do referido prédio; a Autora sempre foi fazendo a manutenção necessária do seu prédio; retirando dele todos os seus proveitos e pagando os respectivos impostos; tudo à luz do dia e à vista de todas as pessoas da freguesia; sem oposição de quem quer que seja, de forma ininterrupta na convicção de que prédio lhe pertence e que não lesa direitos de ninguém, no exercício pleno e exclusivo do seu direito de propriedade sobre tal prédio; assim, há mais de 10, 20, 30 anos que a Autora está na posse, uso e fruição do aludido prédio; pelo que o adquiriu por usucapião; por seu turno os Réus são proprietários de um prédio rústico contíguo inscrito na matriz predial da freguesia de Macieira da Lixa, artigo 1006.º; os prédios da Autora e dos Réus

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

confinam a norte e sul, respectivamente, numa extensão de 114 metros, perfeitamente delimitados por uma regueira: sucede que o Réu marido, em 19 de Março de 2012, sem autorização da Autora ou de quem quer que fosse, procedeu à venda para abate de 45 eucaliptos, a que equivale cerca de 20 toneladas de lenha, com um valor de € 500,00 (€ 25,00 cada tonelada) existentes na parte direita do prédio da Autora identificado nos autos, atento o sentido da estrada que liga a pista do Seixoso a Vila Nova de Gaia, parcela essa com uma área de 1.356,20 m².

A Autora juntou aos autos 5 documentos e procuração forense.

Regularmente citados para os termos da presente acção, os Réus apresentaram a contestação de fls. 27 a fls. 31, através da qual alega que o que está em causa nos autos é um baldio e, como tal verifica-se a insusceptibilidade de o adquirir por usucapião, logo, a acção está votada ao insucesso; de todo o modo, aceitam que o caminho foi aberto há mais de 10 anos, o que não significa que a Autora seja proprietária da referida faixa de terreno; já o caminho transversal a este e, de maior extensão, com as cotas em cada limite de 482,25 e 482,58 foi aberto pelos Réus aquando da retirada da madeira da sua propriedade; o limite da propriedade dos Réus na confinação com o Maninho que a Autora diz pertencer-lhe, sempre se fez por uma parede tosca em pedras de variados tamanhos que ainda é visível, embora parcialmente, ao longo do aludido caminho que indica a pista do Seixoso, mais concretamente no seu limite esquerdo, tomando por referência o sentido ascendente (aquela pista); esta parede, acompanhando todo este limite do prédio dos Réus abrange não só a identificada parcela, como todo o espaço superior, atentas as cotas, na direcção da aludida pista; jamais a divisão entre a propriedade reivindicada pela Autora e a propriedade dos Réus se fez pela regueira: tanto mais que, tal regueira, ao contrário do representado no desenho, tem continuidade no sentido ascendente do caminho que indica a pista do Seixoso, sensivelmente paralelo ao mesmo acresce que, é público e notório, que por efeito da abertura do caminho que indica a pista do Seixoso com a largura média de 5 metros e considerável extensão, superior a 100 metros, naturalmente, o prédio que a Autora reivindica ficou diminuído da sua área; o anterior acesso às propriedades do local (antes abertura do caminho que liga à pista do Seixoso), sensivelmente após o primeiro caminho transversal em sentido descendente, desviava-se do traçado actual, derivava para a esquerda, entrando pelo terreno que a Autora alega pertencer-lhe, até à sua base à cota mais baixa, como ainda é bem visível no local; as confrontações articuladas na petição inicial não estão corretas nem correspondem às constantes da caderneta predial rústica junta; os Réus não cortaram, nem mandaram cortar, quaisquer árvores da Autora ou em sua propriedade; as árvores reclamadas ao preço nunca inferior se € 15,00 a tonelada, correspondente ao corrente, nunca pesariam mais de metade do alegado, tendo sempre um valor correspondente muito menor; os Réus são

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

efectivamente proprietários do prédio identificado no artigo 19.º da petição inicial, o qual se denomina Tapada da Bouça, se situa no lugar de Pençais, o qual tem a área de 16.600 m² e confronta de norte e nascente com herdeiros de José Teixeira Mendes, sul Maninho e poente com caminho; facto que se encontra registado desde 07/03/1989, por compra e divisão, tal qual resulta da descrição predial 225/19890309; e esta confrontação com Maninho corresponde à que a Autora pretende ver em crise, sendo certo que de acordo com o alegado e pela extensão e limite correspondente ao lado esquerdo do caminho maior do levantamento atento o sentido pista do Seixoso, os Réus por si e antecessores, desde tempos imemoriais e sempre há mais de 50 anos, sempre por tal limite cortaram matos, árvores e lenhas, pagando os impostos correspondentes, praticando aqueles actos materiais à vista e com conhecimento de todos, sem oposição de quem quer que fosse, na perfeita convicção de que se trava de prédio e proveitos de sua propriedade.

Terminam por pugnar pela improcedência da acção por não provada.

Os Réus juntaram aos autos 1 documento e procuração forense.

...

A Autora apresentou a resposta de fls. 41-42, através da qual impugna a área efectiva e confrontações do prédio dos Réus descritas na Conservatória do Registo Predial; mais impugna toda a restante matéria de excepção.

...

Oportunamente foi proferida sentença em se decidiu:

Nos termos e fundamentos expostos, decide o Tribunal julgar parcialmente procedente, por parcialmente provada a presente acção e, nesta sequência,

a) declara que a União de Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos é proprietária do prédio rústico denominado "Maninho", situado em Pençais, União de Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos, felgueiras; com a área total de 5.485,00 m², com a área descoberta de 3.485,00 m², composto "Maninho, pinhal", que confronta a norte com Álvaro Fernandes da Silva; a nascente com "Tapada do Olheirinho"; a sul com João Leiros e; a poente com caminho e; inscrito à matriz rústica sob o artigo 1005.º, adquirido por usucapião.

b) condena os Réus a absterem-se da prática de qualquer ato que coloque em causa do direito de propriedade da Autora reconhecido em a);

c) condena o Réu Álvaro Fernandes da Silva a pagar à Autora a quantia de € 175,00 (cento e setenta e cinco euros) para ressarcimento dos danos patrimoniais por si sofridos;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

d) *absolve os Réus do demais peticionado pela Autora.*

Custas a cargo das partes na proporção do respetivo decaimento que se fixa em 4/5 para os Réus e 1/5 para a Autora, ao abrigo do disposto no artigo 527.º, do Código de

Processo Civil.

Registe e Notifique.

Após trânsito em julgado desta sentença, ao abrigo do disposto no artigo 8.ºB, n.º 3, alínea a), do Código do Registo Predial remeta certidão da sentença com a menção da data do trânsito em julgado nos termos e para os efeitos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal no que range ao reconhecimento da constituição do direito real de propriedade.

Desta sentença apelaram os réus, concluindo nas suas alegações:

a) A A. apelida o prédio de que se diz proprietária de "Maninho" – cfr. 1.º da p.l.

b) Maninho tem entre outros o significado de "logradouro público de lenha ou pastagens": De acordo com Jaime Gralheiro, comentário à nova lei dos baldios, Almedina, Janeiro de 2002, "na linguagem comum as expressões "baldios" e "maninho" equivalem-se (Y), por isso não é de admirar que na linguagem corrente as pessoas utilizem as duas expressões para designar a mesma realidade jurídica: baldio."; Na medida do que consta da acta 1 de 2012 referida, conforme transcrita em 5. expressão documentada que se aceita, não há dúvida que a A. identifica o prédio que diz ser seu como um baldio.

c) Pela sua própria natureza, os baldios são insusceptíveis de ser adquiridos por usucapião, pois que "são bens comunitários afectos à satisfação das necessidades primárias dos habitantes de uma circunscrição administrativa ou parte dela, e cuja propriedade pertence à propriedade formada pelos utentes de tais terrenos que os receberam dos seus antepassados para, usando-os de acordo com as suas necessidades e apetências, os transmitirem intactos aos seus vindouros."

d) Estão assim fora do comércio jurídico e como refere o mesmo autor, os baldios são bens afectos à satisfação de determinadas necessidades colectivas e a posse que sobre os mesmos bens exercem os seus utentes nunca pode levar à aquisição da sua propriedade por usucapião, isto porque "a posse é uma instituição do direito privado."

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

e) Portanto, os baldios constituem-se por afectação e são insusceptíveis de usucapião.

f) Não podia o Tribunal ignorar o teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pelos RR.

g) Nenhuma testemunha veio dizer ao Tribunal a quo que a A., pelo menos nos últimos 30 a 40 anos tenha praticado qualquer ato de posse no terreno em discussão nos presentes autos.

h) A A. não provou que executou qualquer limpeza, corte de matos ou fez qualquer aproveitamento de lenhas na parcela que reivindica.

i) O A. tinha de fazer a prova da aquisição originária da referida faixa de terreno, juntamente com a prova dos factos em que se traduz a alegada ocupação abusiva, por parte dos RR.

j) Optando a A. por invocar uma das formas de aquisição derivada, não bastava fazer a prova do título da aquisição, por exemplo, que comprou a coisa ou que esta lhe foi dada, já que, nem a compra e venda, nem a doação, se podem considerar constitutivas do direito de propriedade, mas apenas translativas desse direito, por força do princípio "*nemo plus iuris in alium transfere potest quam ipse habet*".

k) Salvo o devido respeito, a factualidade dada como provada foi incorrectamente julgada, pois conciliando a prova documental junta aos autos, com os depoimentos da prova testemunhal obtidos em sede de audiência de discussão e julgamento e que se encontram gravados, impunha-se uma decisão diferente relativamente à matéria de facto dada como provada.

l) Quer dos documentos juntos aos autos, quer do depoimento das testemunhas, NÃO RESULTARAM PROVADOS OS FACTOS VERTIDOS de e) a s) e de u) a x).

m) O Tribunal recorrido não pode ter encontrado, no desenrolar dos autos, mesmo ampliando a prova da A. com uma lupa, prova suficiente que lhe permitisse concluir pela procedência da acção.

n) Impunha-se diferente decisão relativamente à matéria de facto dada como provada na fundamentação da Sentença, que resultou na decisão pela quase total procedência da acção.

o) Todas as testemunhas afirmam, sem qualquer dúvida, como se comprova pelos depoimentos supra transcritos e prestados em audiência de discussão e de julgamento, que os Recorrentes são legítimos proprietários e possuidores da parcela de terreno que se discute

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

nestes autos, tendo os mesmos sempre agido e se comportado como tal, à vista de todos e com o conhecimento de toda a gente e sem oposição de quem quer que fosse, agindo sempre com a consciência de exercer um direito próprio e na convicção de não prejudicar o direito de outrem.

p) Não resultou provado que a Recorrida é a proprietária da faixa de terreno reivindicada pela mesma e que a regueta seja o limite do terreno, pois que como se evidencia do julgamento, a mesma foi feita pela crossão e não pela mão humana, conforme depôs a testemunha Fernando Gonçalves Soares (últimos dois minutos das suas declarações).

q) Todas as testemunhas apresentadas pelos Recorrentes afirmam, com certeza e com convicção de que os RR. são os legítimos possuidores da faixa de terreno em discussão nestes autos, indicando fonte de conhecimento e razão de ciência.

r) A Recorrida nunca praticou, nem demonstrou ter praticado, como lhe competia, qualquer ato que correspondesse ao exercício do direito de propriedade sobre a parcela de terreno em discussão nestes autos.

s) Da prova junta aos autos ficou demonstrado que a posse da referida parcela de terreno, pertence aos RR. e não à A..

t) Os pontos da matéria de facto provada que expressamente vão impugnados, encontram-se em profunda contradição com a prova produzida, pelo que aqueles deveriam ter sido julgados como não provados face ao explanado supra.

u) Na sentença proferida pelo Tribunal a quo consta que foi dado como provado que uma tonelada de lenha vale 25€ (facto provado t)) e, que o Réu marido ordenou o abate de 22 eucaliptos (facto provado r)).

v) Tais factos não correspondem à prova produzida em julgamento, porquanto, não resultou provado que os eucaliptos mandados cortar pelo R. marido pertencessem à parcela de terreno reivindicada pela A., bem como não resultou provado que tais eucaliptos pesassem cerca de 7 toneladas, tanto mais que o tribunal não mediu o seu perímetro, não calculou a sua altura, apesar de o poder ter feito.

w) Contrariamente ao decidido, não se provou que a A., por si e ante possuidores, praticaram sobre tal faixa de terreno, actos de posse por lapso temporal necessário à aquisição por usucapião e de forma pública e na convicção de agir como se tal faixa de terreno lhe pertencesse.

x) Nem resultou provado que a A. o tenha feito de forma ininterrupta e exclusivamente, à vista e com o conhecimento de toda a gente, sem oposição de ninguém e

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

sem constrangimento de quem quer que fosse, convencida de que tal parcela, assim configurada, lhe pertencia e fazia parte integrante do prédio identificado na alínea a) dos factos provados.

y) Como consequência da conciliação da prova testemunhal e documental, que se complementam, impunha-se que fosse julgada não provada toda a matéria de facto constante dos supra referidos pontos.

z) Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 342º, do C.Civ. "Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado", ou seja, era sobre a Recorrida que recaía o ónus da prova, competindo-lhe provar os factos constitutivos do direito que alega.

aa) A posse - poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real - integra dois elementos: o corpus possessório e o animus possidendi.

bb) O animus é inferível, exprimindo-se pelo poder de facto que se exerce sobre a coisa, ou seja, presume-se a posse (em nome próprio) naquele que exerce o poder de facto, ou seja, naquele que tem o corpus.

cc) Gozando os réus de tal presunção, por serem provado exercer actos materiais sobre a coisa reivindicada (parcela de terreno), incumbia aos autores ilidir tal presunção o que não sucedeu nos presentes autos, pois que a A. não demonstrou actos que possam por em causa a posse dos RR. nos últimos 30 e até 40 anos.

dd) o caso dos presentes autos, a A. alicerça o direito a que se arroga na aquisição originária da mencionada parcela de terreno em referência.

ee) Com efeito, "A base da nossa ordem jurídica está na usucapião e não no registo; por isso, a prova da aquisição originária sobrepõe-se à compra e venda e, em consequência, ao registo da aquisição derivada".

ff) Pela A. (mesmo ampliando com uma lupa a prova (escassa produzida em audiência) não foram demonstrados e provados os factos integrantes da usucapião, ou seja não resultou provada por parte da A. e seus ante possuidores a prática de actos materiais integrantes da usucapião.

gg) No caso concreto, se fosse dada resposta diferente à factualidade dada como provada e que os Recorrentes agora colocam em crise, não resultaria provado, como se deseja e é a verdade, que a A. e seus antecessores proprietários se encontram na posse da referida

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

parcela há mais de 40 anos, limpando aquela e colhendo os seus frutos, pois quem o vem fazendo são os RR. e os seus antecessores possuidores.

hh) Logrou-se demonstrar que os Recorrentes sempre possuíram a parcela de terreno em questão, limpavam aquela, recorriam a terceiros, vizinhos ou familiares para ajudar na limpeza da mesma, colher os seus frutos e cortando árvores.

ii) Por outro lado, não tendo ficado provado como supra se referiu que a A. não é proprietária/possuidora da parcela reivindicada, não poderão merecer provimento os pedidos dela dependentes, designadamente a entrega à A. da parcela de terreno reivindicada, bem como o pagamento a quantia de €175,00 a título de indemnização.

jj) Pedidos indemnizatórios estes que implicavam o reconhecimento de que a A. é a proprietária e possuidora da parcela de terreno que reclama e onde foram cortadas árvores, o que não sucedeu.

kk) Consequentemente, em face do supra exposto deveria aplicar-se o disposto no n.º 1. do art.º 342 do Código Civil e, neste sentido, serem todos os pedidos formulados pela A. na Petição Inicial declarados não provados e improcedentes e igualmente declarada não provada a matéria de facto dada como provada face à prova junta aos autos.

Termos em que, V/Exas. Venerandos

Desembargadores, considerando as conclusões que antecedem, acolhendo-as, e revogando o decidido em conformidade, farão a costumada justiça.

A autora contra alegou nos seguintes termos:

A - A denominação dada pela A. ao prédio sua propriedade nada diz quanto à sua natureza jurídica, tratando-se de um mero nome...

B - A tese gramatical dos RR. não colhe, não foi demonstrada em tribunal, foi amplamente infirmada pela prova produzida em audiência de discussão e julgamento, bem como pelas declarações de parte do R. marido na audiência de discussão e julgamento ocorrida em 19 de Janeiro de 2015, a fls...

C - O prédio reivindicado pela A., ora Recorrente, não se trata de um baldio, mas tão somente de um prédio denominado de Marinho, à semelhança da Tapada contígua, denominada Tapada do Olheirinho...

D - O douto Tribunal a quo valorou e analisou criticamente todos os depoimentos quer das testemunhas arroladas pela A., quer das testemunhas indicadas pelos RR., atribuindo a credibilidade àquelas que a demonstraram ter.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

E - É completamente falso, e consubstancia um ignorar completo pelo que se passou na audiência de julgamento, afirmar-se que nenhuma testemunha relatou a prática de qualquer acto de posse sobre a parte reivindicada, desde logo, a testemunha Fernando Soares indicada pelos RR. reconheceu proceder à limpeza das tapadas da junta, a testemunha António Teixeira que há cerca de 7 anos foi buscar lenha ao prédio da A. para as escolas.

F - A A. invocou e provou a aquisição originária do seu prédio, bem como a utilização abusiva por parte dos RR. da parcela reivindicada.

G - Não houve qualquer erro de julgamento da matéria de facto por parte do douto Tribunal a quo.

H - É falso que a prova produzida em julgamento demonstrasse a propriedade plena dos RR. sobre a parcela reivindicada pela A., a qual, aliás, os RR. não reclamaram por via de reconvenção.

I - As regueiras (ou valas) são um modo comum de divisão de prédios rústicos abundando na zona do seixoso, delimitando o prédio dos RR., não só a Sul com a Tapada do Maninho, como também a Norte, com o prédio do Eng. Mendes.

J - A regueira delimitadora do prédio da A. não tem características designadamente profundidade e largura, próprias de terem sido feitas pela erosão, sendo que várias testemunhas indicadas pelos RR. para justificar a existência de pedras em parte dessa regueira tenham efabulado que as mesmas se destinavam à lavagem de minérios e consequentemente, tenham sido efectuadas pelo homem.

L - Quanto aos danos, os mesmos encontram-se provados, e foram verificados na inspecção ao local pelo tribunal, tendo o tribunal lançado mão da equidade para almejar o peso que os 22 eucaliptos cortados teriam, atenta a largura dos seus tocos.

M - A Recorrida sempre praticou actos materiais de posse sobre todo o prédio designado por Tapada do Maninho, há mais de 20 anos, de forma pública, pacífica, ininterrupta, à vista de todos, sem oposição de ninguém, convencida de que o mesmo lhe pertencia, e que não lesava direito de ninguém.

N - A alegada presunção de posse invocada pelos RR. em sede de recurso com a consequente inversão do ónus da prova, é contrária não só à prova produzida e julgada como provada (o que seria bastante para ilidir tal presunção), como nunca tal presunção existiu porquanto os RR. Não reivindicaram, nomeadamente por via de reconvenção, a propriedade da parcela integrante do prédio da A..

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

O - Pelo que muito bem andou o douto tribunal a quo julgando procedentes os pedidos deduzidos pela A., ora Recorrida, na sua petição inicial.

Termos em que se requer mui respeitosamente, a V. Exas. Se dignem manter a doura sentença recorrida, negando assim provimento ao recurso interposto, assim fazendo a costumada

JUSTIÇA.

...

Os factos provados

a) Encontra-se descrito nos Serviços de Finanças 1775 - Felgueiras o prédio denominado "Maninho", situado em Pençais, freguesia de Macieira da Lixa, que confronta a norte com caminho, a sul com Joaquina Ribeiro da Cunha, a nascente com Manuel da Cunha e a poente com herdeiros de João Novais da Cunha e caminho. Consta como ano de inscrição matricial 1981, com a área de 0,14400 hectares, descrito como "Maninho, pinhal", inscrito como titular do prédio a Freguesia de Macieira da Lixa, em regime de propriedade plena, inscrito sob o artigo 1005.º (Facto Assente A)).

b) Encontra-se descrito no Serviço de Finanças 1775 - Felgueiras o prédio denominado "Tapada da Bouça" situado em Pençais, freguesia de Macieira da Lixa, que confronta a norte com herdeiros de José Teixeira Mendes, a sul com Maninho, a nascente com herdeiros de José Teixeira Mendes e a poente com caminho. Consta como ano de inscrição 1981, com a área de 1,680000 hectares, descrito como "Tapada da Bouça, pinhal" inscrito como titular Álvaro Fernandes da Silva em regime de propriedade plena e inscrito sob o artigo 1006.º (Facto Assente B)).

c) Encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Felgueiras, freguesia de Macieira da Lixa, sob o n.º 225/19890307, o prédio rustico denominado "Tapada da Bouça" situado em Pençais, com a área total de 16800 m2, com a área descoberta de 16800 m2 composto por pinhal, que confronta a norte e nascente com herdeiros de José Teixeira Mendes, a sul com maninho e a poente com caminho e inscrito à matriz sob o artigo 1006.º (Facto Assente C)).

d) O facto aquisitivo relativamente ao prédio identificado em c) encontra-se registado sob a AP. 5 de 1989/03/07, com fundamento em compra e divisão, a favor de: - Álvaro Fernandes da Silva, casado com Rita da Fonseca Teixeira em regime de comunhão geral de bens e; - Rita da Fonseca Teixeira, casada com Álvaro Fernandes da Silva em regime de comunhão geral de bens (Facto Assente D)).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

e) O prédio identificado em a) actualmente tem a área de 3.485,00 m² (resposta ao artigo 1.º da base instrutória).

f) E, actualmente confronta a norte com o prédio identificado em b), a nascente com "Tapada do Olheirinho", a sul com João Lemos e a poente com caminho (resposta ao artigo 2.º da base instrutória).

g) O prédio identificado em i) e o prédio identificado em b) confrontam a norte e sul, respectivamente, numa extensão de 116,45 metros devidamente delimitados por uma regueira (resposta ao artigo 3.º da base instrutória).

h) Desde há mais de 20 anos, a Autora procede à limpeza do terreno referente ao prédio identificado em i) (resposta ao artigo 4.º da base instrutória).

i) Prevenindo-o de incêndios (resposta ao artigo 5.º da base instrutória).

j) Bem como, suporta as despesas mencionadas em 4) (resposta ao artigo 6.º da base instrutória).

k) E, cortava as árvores existentes no prédio identificado em i) para as utilizar nas festas (resposta ao artigo 7.º da base instrutória).

l) Bem como, para fornecer às escolas como combustível das salamandras para aquecimento (resposta ao artigo 8.º da base instrutória).

m) Há cerca de 10 anos abriu um caminho florestal a meio do prédio identificado em i) (resposta ao artigo 9.º da base instrutória).

n) O referido em h), j), k), l), e m) sempre foi feito de forma ininterrupta (resposta ao artigo 10.º da base instrutória).

o) À vista de quem quer que fosse (resposta ao artigo 11.º da base instrutória).

p) Sem oposição de quem quer que fosse (resposta ao artigo 12.º da base instrutória).

q) Na convicção de exercer direito próprio, como dono e, sem lesar direito de outrem (resposta ao artigo 13.º da base instrutória).

r) O Réu marido no ano de 2012, sem a autorização da Autora procedeu ao abate de 22 eucaliptos existentes, na parte direita, no prédio identificado em i) atento ao sentido da estrada que liga a Pista do Seixoso a Vila Nova (resposta ao artigo 14.º da base instrutória).

s) Ocupando uma área de 1.498,00 m² do referido prédio (resposta ao artigo 15.º da base instrutória).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

r) Cada tonelada de lenha custa € 25,00 (resposta ao artigo 17.º da base instrutória).

u) A parede referida em 2), ainda é visível actualmente de forma parcial (resposta ao artigo 19.º da base instrutória).

v) A parede referida em 2) estava implantada ao longo do caminho que segue para a Pista do Seixoso mais concretamente no seu limite esquerdo, considerando o sentido ascendente (resposta ao artigo 20.º da base instrutória).

w) A parede referida em 2), prolonga-se para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 22.º da base instrutória).

x) Do mesmo modo que a regueiras se prolonga para nascente, para além dos 110,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 23.º da base instrutória).

Factos Não Provados.

Da audiência de discussão e julgamento não resultaram provados os seguintes factos:

1) Os 45 eucaliptos pesam cerca de 20 toneladas de lenha (resposta ao artigo 16.º da base instrutória).

2) O prédio identificado em A) e o prédio identificado em c) sempre estiveram divididos por uma parede tosca em pedra de variados tamanhos (resposta ao artigo 18.º da base instrutória).

3) O caminho referido em v) é o mesmo que se menciona em m) (resposta ao artigo 21.º da base instrutória).

440

O recurso.

Os recorrentes vieram impugnar a matéria de facto, sendo que quanto a este recurso temos de observar o que preceitua o art.º 640.º n.ºs 1 e 2 do C. P. Civil, ou seja, que é ónus do apelante que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto, isto é, não basta ao apelante atacar a convicção que o julgador formou sobre cada uma ou a globalidade das provas para provocar uma alteração da decisão da matéria de facto, sendo ainda indispensável, e "sob pena de rejeição", que:

a) - Especifique quais os concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados;

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

b) - Indique quais os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impõem decisão diversa da recorrida sobre cada um dos concretos pontos impugnados da matéria de facto; indicar com exactidão as passagens da gravação em que se funda, sem prejuízo da possibilidade de, por sua iniciativa, proceder à respectiva transcrição.

c) - Indique a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

Da análise das alegações de recurso concluímos que a apelante cumpriu todos estes requisitos impostos pela lei, pelo que resta reapreciar, toda a prova e em particular os concretos meios impugnados.

Entendem os apelantes que, quer dos documentos juntos aos autos, quer do depoimento das testemunhas, NÃO RESULTARAM PROVADOS OS FACTOS VERTIDOS de e) a s) e de u) a x), com a seguinte redacção:

e) O prédio identificado em a) actualmente tem a área de 5465,00 m² (resposta ao artigo 1.º da base instrutória).

f) E, actualmente confronta a norte com o prédio identificado em b), a nascente com "Tapada do Olheirinho", a sul com João Lemos e a poente com caminho (resposta ao artigo 2.º da base instrutória).

g) O prédio identificado em i) e o prédio identificado em b) confrontam a norte e sul, respectivamente, numa extensão de 10,45 metros devidamente delimitados por uma regueira (resposta ao artigo 3.º da base instrutória).

h) Desde há mais de 20 anos, a Autora procede à limpeza do terreno referente ao prédio identificado em i) (resposta ao artigo 4.º da base instrutória).

i) Prevenindo-o de incêndios (resposta ao artigo 5.º da base instrutória).

j) Bem como, suporta as despesas mencionadas em 4) (resposta ao artigo 6.º da base instrutória).

k) E, cortava as árvores existentes no prédio identificado em i) para as utilizar nas festas (resposta ao artigo 7.º da base instrutória).

l) Bem como, para fornecer às escolas como combustível das salamandras para aquecimento (resposta ao artigo 8.º da base instrutória).

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- m) Há cerca de 10 anos abriu um caminho florestal a meio do prédio identificado em 1) (resposta ao artigo 9.º da base instrutória).
- n) O referido em h), i), k), l), e m) sempre foi feito de forma ininterrupta (resposta ao artigo 10.º da base instrutória).
- o) À vista de quem quer que fosse (resposta ao artigo 11.º da base instrutória).
- p) Sem oposição de quem quer que fosse (resposta ao artigo 12.º da base instrutória).
- q) Na convicção de exercer direito próprio, como dono e, sem lesar direito de outrem (resposta ao artigo 13.º da base instrutória).
- r) O Réu marido no ano de 2012, sem a autorização da Autora procedeu ao abate de 22 eucaliptos existentes, na parte direita, no prédio identificado em 1) atento ao sentido da estrada que liga a Pista do Seixoso a Vila Nova (resposta ao artigo 14.º da base instrutória).
- s) Ocupando uma área de 1.498,00 m² do referido prédio (resposta ao artigo 15.º da base instrutória).
- t) A parede referida em 2), ainda é visível actualmente de forma parcial (resposta ao artigo 16.º da base instrutória).
- u) A parede referida em 2) estava implantada ao longo do caminho que segue para a Pista do Seixoso mais concretamente no seu limite esquerdo, considerando o sentido ascendente (resposta ao artigo 20.º da base instrutória).
- w) A parede referida em 2), prolonga-se para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 22.º da base instrutória).
- x) Do mesmo modo que a regueiras se prolonga para nascente, para além dos 116,45 metros referidos em g) (resposta ao artigo 23.º da base instrutória).

Estamos no âmbito de uma acção de reivindicação de uma faixa de terreno que autora e réus alegam pertencer aos seus prédios: Tapada do Maninho, da autora e Tapada da Bouça dos réus.

A autora invocou e alegou factos susceptíveis de integrar a aquisição originária e do seu direito de propriedade.

Os réus por seu turno alegam factos tendentes a demonstrar ser eles os verdadeiros possuidores e proprietários da parcela reivindicada.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Analizamos a prova documental e pericial junta aos autos e concluímos que no caso dos autos a prova testemunhal apresenta duas versões contraditórias.

As testemunhas dos autores referem que a delimitação das terras é feita através de uma regueira existente, sendo que o caminho existente atravessa a Tapada do Maninho, e os terrenos dos dois lados fazem dele, parte integrante. As testemunhas dos réus defendem que o verdadeiro limite dos terrenos se faz pelo caminho existente pelo que a parcela de terreno entre a regueira e este caminho lhes pertence, como parte integrante da sua Tapada da Bouça.

O poder de cognição do Tribunal da Relação sobre a matéria de facto está confinada aos pontos de facto que o recorrente considere incorrectamente julgados, com os pressupostos no cit. art. 640º, nºs 1 e 2, do CPC do mesmo Código.

«A expressão "ponto da matéria de facto" procura acentuar o carácter atomístico, sectorial e delimitado que o recurso ou impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto em regra deve revestir, estando em harmonia com a terminologia usada pela alínea a) do nº 1 do art. 690º-A: na verdade, o alegado "erro de julgamento" normalmente não inquinará toda a decisão proferida sobre a existência, inexistência ou configuração essencial de certo "facto", mas apenas sobre determinado e específico aspecto ou circunstância do mesmo, que cumpre à parte concretizar e delimitar claramente» Lopes do Rego in 'Comentários ao Código de Processo Civil'.

Vigora no processo civil o princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 607º, nº 3, CPC: "o juiz aprecia livremente as provas, decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto".

Sucede que na formação da convicção do julgador não intervêm apenas elementos racionalmente demonstráveis, já que podem entrar também elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação vídeo ou áudio.

No presente caso a decisão da matéria de facto apresenta-se fundamentada justificando a opção que fez dos factos alegados pela autora.

«O que é necessário e imprescindível é que, no seu livre exercício de convicção, o tribunal indique «os fundamentos suficientes para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade daquela sobre o julgamento do facto como provado ou não provado» - Miguel Teixeira de Sousa in "Estudos Sobre o Novo Processo Civil, Lex, 1997, p. 348 - cfr. Paulo Pimenta, "Temas da Prova", disponível em <https://www.oa.pt/Conteudos/Media/file.aspx?id=127731>.

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

As testemunhas arroladas, pela autora, pessoas locais, referiram, por ex. que viram a Tapada do Maninho limpa nas duas faixas, quando a Tapada da Bouça - dos réus - não se encontrava naquela situação; que a Junta de Freguesia pediu para transportar lenha para as escolas e, que esta lenha era das árvores existentes na tapada do maninho em toda a extensão abrangendo a parte entre o caminho e a regueira, aqui em litígio.

Depoimentos que são demonstrativos que esta parcela de terreno faz parte do prédio da autora e era pela mesma possuída.

Não temos nada a apontar adquirida com a qual concordamos inteiramente sufragando a decisão recorrida.

Improcedem as alegações de recurso, nesta parte.

Ficaram demonstrados os factos integrantes da aquisição originária da Tapada do Maninho, sendo certo que a faixa de terreno reivindicada dela faz parte, exercendo a autora actos materiais inerentes ao seu direito de propriedade com a correspondente intenção de que era seu proprietário, ou seja, com *animus possidendi*, relativamente a toda o prédio rústico, ficando demonstrado os factos integrantes da causa de pedir que invocou - factos demonstrativos do direito de propriedade sobre prédio que reivindica nesta acção, tal como se encontra expresso na sentença recorrida.

Está assim demonstrado o direito de propriedade sobre toda a extensão da Tapada do Maninho.

Alegam os réus que esse terreno é baldio insusceptível de apropriação por usucapião.

Os baldios são designados pela lei como "os terrenos possuídos e geridos por comunidades locais".

Actualmente existem cerca de 500 mil hectares de baldios, que se situam maioritariamente no Norte do País.

No âmbito dos Dec. lei nº 59/76 e 40/76, estes terrenos - os baldios - estavam fora do comércio jurídico, mas actualmente a Lei 68/93 passou expressamente a reconhecer a possibilidade de realização de negócios jurídicos sobre os mesmos - alienação e cessão de exploração -, por isso é tema que se discute se não era preferível a lei atribuir personalidade jurídica aos baldios formados pela assembleia de compartes. Mas a lei dos baldios, não sufragou esta tese e não reconhece personalidade jurídica ao conjunto de compartes.

Os compartes possuem-nos e gerem-nos, mas não lhes pertencem em propriedade particular. A cada comparte também não é reconhecido pela lei qualquer quota-parte do

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

direito de propriedade sobre os baldios. E nenhum comparte pode dispor individualmente, em vida ou por morte, do direito que tem ao uso e fruição do baldio.

Dispõe o artº 3º do diploma que "os baldios constituem, em regra, logradouro comum, designadamente para efeito de apascentação de gados, de recolha de lenhas ou de matos, de culturas e outras fruições, nomeadamente de natureza agrícola, silvícola, silvo-pastoril ou apícola". E o artº 4º dispõe que "os actos ou negócios jurídicos de apropriação ou apossamento, tendo por objecto terrenos baldios, bem como da sua posterior transmissão, são nulos, nos termos gerais de direito, excepto nos casos expressamente previstos na lei".

Nos termos do artº 4º, nº 2 têm legitimidade para arguir a anulação deste tipo de actos ou negócios jurídicos, o Mº Pº, os representantes da administração central, da administração regional ou local da área do baldio, aos órgãos de gestão do baldio e também a qualquer comparte. Nos termos do nº 3 estas entidades têm também legitimidade para requerer a restituição da posse do baldio, no todo ou em parte, a favor da respectiva comunidade ou da entidade que legitimamente o explore.

O "universo dos compartes" é a comunidade local, segundo o art. 1.º da Lei 66 05 de 4 de Setembro.

No caso presente os réus não configuraram a sua defesa caracterizando a parcela em litigio como baldio ate muito contraditoriamente dizem que a mesma lhes pertence nem a organizaram no sentido da sua legitimidade para requerer a anulação de eventual apropriação.

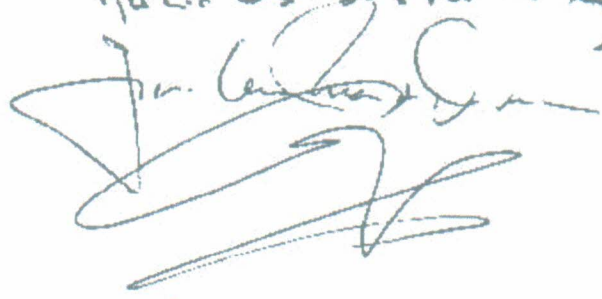
Improcedem as alegações de recurso.

Atento o exposto confirma-se a sentença recorrida.

Custas pelos réus.

P. 2016.09.22

Quarta-Feira, 22 de Setembro de 2016

João Carlos de Almeida




União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2.)

Ordem do dia

Ata nº 40
12.10.2016

Proposta

Tendo esta União, sentido a necessidade da aquisição de um Ar-Condicionado para a Casa Mortuária de Macieira da Lixa, para dar mais aconchego às famílias que ali permanecem principalmente no Inverno, pelo exposto, proponho:

- ***Que o executivo delibere, aprovar a compra de um Ar Condicionado para a Casa Mortuária de Macieira da Lixa, pelo valor máximo de oitocentos e cinquenta euros (850,00€).***

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

O Presidente da União

(Marco César Teixeira da Silva)

Parecer Prévio

Despesa devidamente cabimentada no nosso orçamento, com fundos disponíveis, conforme o artigo nº 13 do Decreto-Lei nº 155/92.

Despesa Autorizada

(22º Decreto-Lei nº 165/92)

Tesoureira da União

(Dra Liliana Patrícia Pires da Cunha)

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da tesoureira, Liliana Cunha.

[Handwritten signature in green and blue ink]

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

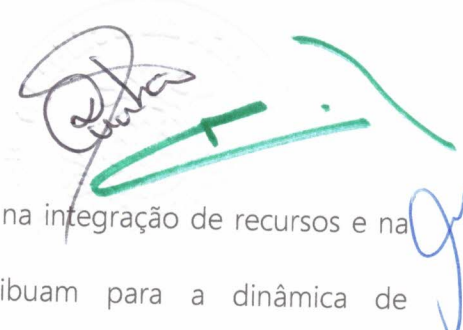
ENTRE

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

E A

EU HEALTH – INSTITUTO CLINICO DO TÂMEGA E SOUSA, LDA

*Revisar
de acordo com o plano
O atual em
manutenção de saúde.*



Tendo presente o interesse da cooperação entre as duas entidades na integração de recursos e na complementaridade de perspetivas de intervenção que contribuam para a dinâmica de desenvolvimento local e regional de que naturalmente resultam benefícios para o desempenho da missão que cabe a essas entidades, bem como para o cumprimento dos seus próprios projetos, a União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, contribuinte nº 510 837 662 com sede na Rua das Pereiras nº 79, 4615-409 Macieira da Lixa, concelho de Felgueiras, Distrito de Porto, representada por Marco César Teixeira da Silva, Presidente, adiante designada como União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e a EU Health – Instituto Clínico do Tâmega e Sousa, Lda., representada por Bruno Emanuel Gomes Mesquita de Carvalho e Cláudia Isabel Marinho Baptista Martins, Gerentes, adiante designada como ICTS, decidem estabelecer um regime de colaboração mútua, nos termos das cláusulas seguintes:

I – Âmbito

O presente protocolo estabelece as condições pelas quais se rege a articulação entre a União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e o ICTS, nomeadamente a nível do apoio individualizado e especializado nas valências de psicologia, terapia da fala e terapia ocupacional, bem como no âmbito das suas vocações e competências estatutárias.

II – Objetivos

II.1 – Gerais

Pretende-se com o presente protocolo favorecer a eficácia dos contextos educativo e formativo e o desenvolvimento integral dos membros da comunidade intervencionada pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, consubstanciando e enriquecendo os projetos de ambas as entidades.

II.II – Específicos

- a) Garantir, individualmente ou em grupo, o apoio e acompanhamento terapêutico a crianças, aos alunos, aos educadores, e funcionários;
- b) Assegurar o aconselhamento e a articulação do apoio terapêutico dos alunos com os educadores, os pais e os encarregados de educação;
- c) Colaborar na definição de estratégias e métodos pedagógicos de forma a promover o desenvolvimento e as aprendizagens dos alunos;
- d) Proceder ao levantamento das necessidades institucionais e propor planos de acção;

III – Atividades

- a) As atividades serão, essencialmente, desenvolvidas nas seguintes áreas de intervenção: apoio individual de crianças e jovens nas valências de psicologia, terapia da fala, terapia ocupacional e formação;
- b) A população-alvo das atividades a desenvolver são, todos os membros que fazem parte do grupo de intervenção da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos;
- c) O atendimento terapêutico deverá decorrer, na medida do possível, nas instalações da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

III.I - Apoio Terapêutico Individualizado e Especializado

- a) Entende-se por apoio todas as consultas efetuadas junto de crianças e jovens no âmbito das especialidades de intervenção: Psicologia, Terapia da Fala e Terapia Ocupacional participadas pela Segurança Social de acordo com a legislação em vigor ou de âmbito particular;

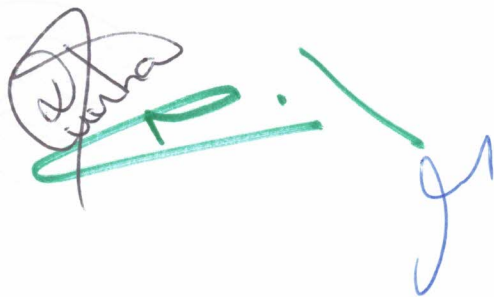
- 
- b) Os apoios serão efetuados diretamente nas instalações da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, através do destacamento de técnicos da entidade, ou nas instalações do ICTS, nos casos que expressamente a isso obrigue.

III.II. - Encaminhamento de crianças e jovens

- a) O ICTS, compromete-se a assegurar de forma efetiva e eficiente as solicitações de apoio efetuadas pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos.

III.II.I – Procedimentos

- a) A articulação e operacionalização será efetuada através do Responsável da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos ou por quem esta venha a designar;
- b) A necessidade de encaminhamento de crianças para apoio deve ser comunicada ao Responsável da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos ou a quem venha a designar e este, por sua vez, deve proceder à comunicação com o ICTS, devendo ser explicitados os motivos do referido encaminhamento;
- c) O encaminhamento de crianças e jovens para o ICTS, poderá ocorrer em qualquer momento, ao longo do ano lectivo;
- d) Os apoios poderão, caso sejam preenchidos os requisitos previstos na lei, ser comparticipados pela estrutura da Segurança Social, de acordo com a legislação em vigor;
- e) Na eventualidade de existir alguma circunstância que impeça o apoio pela Segurança Social, o beneficiário poderá ser apoiado pelo ICTS, de acordo com a tabela de preços em vigor, beneficiando de um desconto de 20%;



III.III – Formação

- a) As ações de formação a desenvolver na União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, poderão ser dirigidas a diferentes públicos-alvo, nomeadamente aos órgãos de Gestão, Professores, Educadores, Alunos e Encarregados de Educação;
- b) As ações de formação a implementar decorrem do levantamento de necessidades efetuado pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos com o conhecimento, avaliação e aceitação do ICTS;
- c) As ações a desenvolver são definidas entre o responsável pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e o ICTS, e sempre de acordo como o diagnóstico de necessidades;
- d) Nas ações acreditadas e comparticipadas pelos fundos comunitários, a União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos terá prioridade no preenchimento dos lugares aprovados, sendo os critérios de seleção definidos pelo ICTS e pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos;
- e) A implementação de ações de formação decorrentes do levantamento de necessidades que não sejam comparticipadas pelos fundos comunitários obedecerá a critérios de seleção e orçamento próprio;
- f) Anualmente e mediante o número de encaminhamentos efetuados pela União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos para o ICTS, poderá ser convencionada a promoção, gratuita, de uma ação de formação, de acordo com o diagnóstico de necessidades;
- g) As ações a desenvolver poderão ser implementadas nas instalações da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos, conforme seja definido pelas partes;


h) A União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos promoverá gratuitamente, a utilização das suas instalações no âmbito das ações desenvolvidas ao abrigo do presente protocolo.

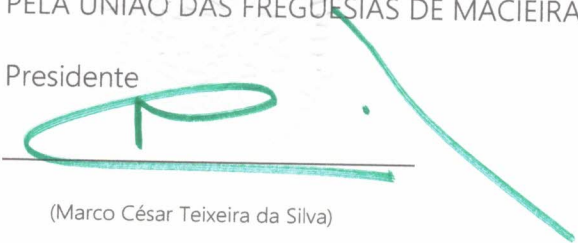
IV – Interpretação e Integração

- a) A resolução de dúvidas suscitadas pela aplicação deste protocolo, bem como das situações nelas não contempladas, serão objeto de despacho conjunto do órgão coordenador ou diretivo da União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos e da administração do ICTS.
- b) Este protocolo tem a duração de 1 ano, sendo renovado anualmente de forma automática, salvo se for comunicado com aviso prévio de 30 dias por uma das partes a vontade de não o renovar.
- c) O presente protocolo de cooperação deve ser revisto sempre que se altere o elemento representante de alguma das partes envolvidas.

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

PELA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Presidente


(Marco César Teixeira da Silva)

PELA EU HEALTH – INSTITUTO CLÍNICO DO TÂMEGA E SOUSA, LDA

~~Dr. Sousa~~

Jr.
P.



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2.3

Ordem do dia

Ata nº 40
12.10.2016

Proposta

No âmbito de uma redução de custos nas telecomunicações, pelo exposto proponho:

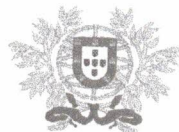
- *Que o executivo delibere, aprovar a renovação por 24 meses do serviço de Voz-Fixa do Polo de Atendimento de Caramos e a substituição dos serviços de Voz-Fixa GSM – 2P da Sede de Junta de Macieira da Lixa. A renegociação dos referidos produtos terá uma poupança de cerca de vinte e dois euros e sessenta e quatro centimos (22,64€) s/iva por mês.*

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

O Presidente da União

(Marco César Teixeira da Silva)

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da tesoureira, Liliana Cunha.



União de Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2.4

Ordem do dia

Ata nº 40
12.10.2016

Proposta

Conforme a solicitação do Autor Jorge Manuel Vieira Cardoso, em anexo, e achando que esta União das Freguesias deve promover e apoiar a cultura da nossa terra e suas gentes, e como tal, também é um incentivo e uma promoção da referida obra, pelo exposto proponho:

- *Que o executivo delibere, aprovar a aquisição de quinze exemplares do romance "O Herdeiro do Bem" de Jorge Manuel Vieira Cardoso.*

Macieira da Lixa e Caramos, 12 de outubro de 2016

O Presidente da União

(Marco César Teixeira da Silva)

Parecer Prévio

Despesa devidamente cabimentada no nosso orçamento, com fundos disponíveis, conforme o artigo nº 13 do Decreto-Lei nº 155/92.

Despesa Autorizada

(22º Decreto-Lei nº 155/92)

Tesoureira da União
(Drª Liliana Patrícia Pires da Cunha)

DELIBERAÇÃO: - O executivo delibera aprovar a proposta. Esta deliberação foi aprovada pelos votos do Presidente, Marco Silva, Secretário, António Silva e da tesoureira, Liliana Cunha.

Rua das Pereiras nº 79, 4615-409 Macieira da Lixa * tel./fax 255 496 625

Email - geral@macieiradalixa-caramos.pt

www.macieiradalixa-caramos.pt

Solicitação

Eu Jorge Manuel Vieira Cardoso, e na classe de escritor venho por este meio solicitar a vossa Excelência Senhor Presidente da União de Freguesias Macieira Caramos, Senhor Marco Silva, e tal como tem sido hábito a compra de alguns exemplares do meu mais recente romance de Título "O Herdeiro do Bem".

Desde já agradeço a disponibilidade anterior a que a Junta me tem apoiado com a compra de 15 exemplares do meu anterior romance, para além das participações no lançamento com um membro do vosso Staff de nome Senhor Silva, contando que desta feita possa existir a mesma cooperação.

Quanto à calendarização do lançamento ainda não tem a data nem local definidos e quando a tiver será feito o convite formal.

O preço do livro rondará os 16€ mais 6%iva.

Fico a aguardar resposta que pode ser dada para o meu email: jorgevieiracardoso@gmail.com, ou para o número de telemóvel 968115869.

Sem mais os meus sinceros agradecimentos, quer à união de Juntas de Macieira Caramos, como ao seu Presidente Marco Silva, com grande estima.

Hoje 07 de outubro de 2016

Assinatura.....

Jorge Manuel Vieira Cardoso

UNIÃO DE FREGUESIAS DE MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS	
Entrada: 12/10/2016	
Despacho: ☐ Urgente ☐ P/conhecimento	
☐ Secretário(a) ☐ Tesoureiro(a)	
☐ GA Macieira ☐ GA Caramos	
☒ à reunião executivo ☐ Presidente Assembleia	
Obs: 1 - TC	



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

UNIÃO DE FREGUESIAS DE
MACIEIRA DA LIXA E CARAMOS

Entrada: 12/10/2016

Despacho: ☐ Urgente ☐ Aconhecimento

☐ Secretário(a) ☐ Tesoureiro(a)

☐ GA Macieira ☐ GA Caramos

☒ Arquivo executivo ☐ Presidente Assembleia

Dhs: 17.0

Exmo. Senhor Presidente da
União das Freguesias de
Macieira da Lixa e Caramos

Requerimento de Concessão ou Averbamento de Terrenos no Cemitério

Contribuinte 169501973

Nome Alberto de Sousa Soares

Morada Rua de Real nº47

Código Postal 4615 423 Macieira da Lixa

Telefone 255483057 E-mail -

Estado Civil Casado

Bilhete de Identidade/
Cartão de Cidadão 3992256 Emissão/
Validade 06.09.08 06.09.18 Entidade
Emissora Porto

Na qualidade de:

- ☒ Requerente
- ☐ Testamenteiro
- ☐ Cônjuge Sobrevivo
- ☐ Condições análogas às do Cônjuge

- ☐ Herdeiro
- ☐ Familiar
- ☐ Outra

Qual? _____

Requer à União das Freguesias:

- ☒ A concessão, por alvará, do direito à ocupação permanente de terreno, de um(n) sepultura no Cemitério de Macieira da Lixa, da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos.
- ☐ O averbamento, por herança, do alvará de concessão de terreno, de um(a) _____, localizado no covil _____ do talhão _____ do Cemitério _____, da Freguesia de Macieira da Lixa e Caramos (Anexar a declaração de autorização de averbamento por herança de alvará de concessão de terreno no cemitério, no caso de o concessionário ainda ser vivo).

Data 12.10.2016

Assinatura Alberto de Sousa Soares

¹ Lajigo ou Sepultura ou Capela.



União das Freguesias de Macieira da Lixa e Caramos
Município de Felgueiras

2 Identificação do Cemitério

IDENTIFICAÇÃO DAS INUMAÇÃO (se aplicável)

Localização: Coval 44 Talhão 6

Identificação 1:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Identificação 2:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Identificação 3:

Nome

Data de
Nascimento

Data de
Falecimento

Inumação Efetuada em

Reservado aos Serviços da União:

Alvará de Concessão de terreno n° _____ de _____

Valor: _____ € Pago pela Guia de Recebimento n° _____